

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI,
PORTARIA 1508,**

SR. WALMEY LEANDRO BARRETO,

Concorrência Pública n.º 029/2013

VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 19.318.799/0001-97, com sede à Rua Almirante Tamandaré, n. 859, 2º andar, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n. 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, conforme ata de abertura e análise da documentação de habilitação de 04 de novembro de 2013, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.



1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Haja vista que a publicação da decisão administrativa verificou-se em 05/11/2013 no Diário Oficial da União, seção 03, página 77, não é extemporânea esta medida jurídica, eis que seu prazo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência legal do ato administrativo, nos termos do art. 109, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

2. DOS FATOS

Conforme “Ata de Abertura e Análise da Documentação de Habilitação à Concorrência Pública n. 029/2013”, a Recorrente foi inabilitada no processo licitatório sob o fundamento de que “não apresentou eletroduto galvanizado para comprovar os itens do Edital 4.4.1 e 4.4.4”.

Entretanto, a Recorrente apresentou Atestado Técnico, emitido por esta UFVJM, relativo ao Prédio de Salas de Aulas, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico de nº 6.295/11, onde consta no item 51 - “Instalações elétricas completas, com utilização de.. “eletrodutos zíncados”.

Desta forma os fundamentos sob os quais repousa a resolução da autoridade são totalmente insubsistentes conforme se demonstrará a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. Da execução de obra ou serviço de características semelhantes

3.1.1. Conforme a lei 8.666, de 21 de junho de 1993, “Art. 30”, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: “(…)

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela nº 8.883, de 1994)

3.1.2. Conforme o Edital, em seu ANEXO XIII – ORIENTAÇÕES GERAIS, ITEM “G” – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, (...)

“Será admitida a comprovação de aptidão de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à licitada”

3.1.3. Recorrendo-se aos dicionários para esclarecermos qual a diferença entre “eletroduto “galvanizado” e eletroduto “zincado”, temos:

A **galvanização** é o processo físico-químico pelo qual um material, metálico ou não, é revestido com uma fina película constituída de outro metal, geralmente para proteger da corrosão ou para fins decorativos. O nome do processo homenageia o cientista italiano Luigi Galvani (1737-1798), que descobriu como transferir íons a partir de um metal para uma outra superfície através da eletrólise. A **galvanização** pode ser feita com diferentes metais, como por exemplo, ouro, prata, níquel, **zinco**, cobre, cromo, etc.

A **zincagem** é o processo mais antigo e mais utilizado na proteção de objetos feitos de ferro ou de aço. O processo é o mesmo utilizado para outros materiais, porém o **zinco** possui uma temperatura de fusão de aproximadamente 419°C e, por isso a solução(substrato) deve estar a uma temperatura entre 430°C e 460°C, acelerando a reação entre ferro e zinco. Este processo *popularmente* conhecido como **galvanização a fogo** ou **galvanização a quente** foi descoberto pelo químico francês Melouin em 1741 e patenteado pelo engenheiro Sorel em 1837 (fonte :Wikipedia)

Ora, pelo que se viabiliza depreender da norma editalícia, da Lei 8.666 de 1993 e das definições, eletroduto “galvanizado” e eletroduto “zincado” são mais do que semelhantes, são iguais, pois zincagem é o processo de galvanização feito com o elemento químico zinco.

Afigura-se, portanto, expressa ilegalidade na **inabilitação** em questão, visto que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, requer a estrita objetividade do certame, o que não ocorre.

Diante do suposto equívoco do particular vem a calhar o princípio da “boa-fé administrativa” (Art. 2º, IV, da Lei n. 9.874/99), advinente da diretriz maior da moralidade, positivada no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em virtude desta, ao poder público se ordena agir com lealdade, compreensão e solidariedade para com o cidadão administrado,

meditando serenamente sobre seus problemas ímpares e laborando em seu auxílio (Art. 3º, I, da Lei n. 9.874/99).

Não só o norte da boa-fé conduz a este raciocínio, mas, outrossim, o próprio princípio da “busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública” (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), tendo-se em vista que ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro federal. Veja-se a gravidade da *indevida inabilitação*, a qual trará sérias lesões ao interesse público no dispêndio do erário de forma racional e eficiente.

O terceiro baluarte que corrobora a pretensão deste esforço recursal é a idéia hodierna de que nos processos administrativos vigora a “instrumentalidade das formas” (Art. 2º, VII, da Lei 9.874/99). Ou seja, a ciência de que os formalismos extremos não se coadunam com o interesse público de um Estado mais célere e flexível.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrente:

- a) **recebimento deste recurso administrativo, pois tempestivo e oportuno;**
- b) **habilitação da VECON – Volpini Engenharia e Construções Ltda., de modo a que participe da fase de apresentação da proposta comercial;**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Diamantina, 12 de novembro de 2013.



VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Dalton Otoni Volpini

CPF: 320.096.406-59